



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039141 - RJ (2022/0362739-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V C C DA R
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
GIULIA GIANNOTTI - RJ110116
RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
SILVANA DO MONTE MOREIRA - RJ001611B
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156463
BRUNA NEVES BORGES - RJ225571
RECORRIDO : S B N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. MÁXIMA DA AMPLITUDE PROBATÓRIA. ESPECIFICIDADES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL QUE IMPÕEM O JULGAMENTO COM PRÉVIO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE COLABORAR PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE DE QUE DECORRE O DIREITO DE PRODUZIR A PROVA NECESSÁRIA AO DESCOBRIMENTO DA VERDADE. PODER DA PARTE DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E PARTICIPAR ATIVAMENTE NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL E RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. RECURSO SOB JULGAMENTO. DEFERIMENTO DA ADOÇÃO DA MESMA CRIANÇA A TERCEIROS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO.

1- Ação proposta em 21/03/2022. Recurso especial interposto em 22/09/2022 e atribuído à Relatora em 30/11/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se houve vulneração aos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta de seus interesses, assim como da dignidade e integridade psíquica da criança; **(ii)** se houve vulneração aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal com a resolução antecipada do mérito sem que fosse oportunizada a produção de novas provas.

3- Em se tratando de ações que envolvam temas sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, todas relacionadas ao destino das crianças e dos adolescentes e que envolvem medidas extremas, excepcionais, drásticas e

seríssimas, bem como enorme potencial de irreversibilidade fática, deve ser observada a máxima da amplitude probatória.

4- Assim, ao menor sinal de que poderão existir duas ou mais soluções adequadas, como, por exemplo, a eventual adoção por um casal habilitado e a possibilidade de uma adoção por socioafetividade, é evidente que esse fato precisa ser amplamente apurado.

5- A apuração ampla que não apenas se espera, mas também se impõe a um juiz que exerça a judicatura em uma vara de família ou em uma vara de infância e juventude não consiste em decidir com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futuroológicos, tampouco apenas com base em suas convicções pessoais ou em sua visão de mundo, mas, sim, com base nos elementos de fato e de prova cotejados à luz da lei e da jurisprudência.

6- É inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa. Precedentes.

7- Se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.

8- O acórdão que mantém sentença de improcedência da ação baseada em socioafetividade ao fundamento de que a adoção somente pode ser deferida a quem esteja habilitado no cadastro nacional e, ainda assim, com a rigorosa observação da ordem cronológica, destoa do entendimento desta Corte. Precedentes.

9- No recurso sob julgamento, os direitos processuais da recorrente foram evidentemente violentados, pois não foi-lhe concedida a oportunidade de provar o vínculo socioafetivo maternal que alegava existir, o que causou prejuízo não apenas à recorrente, como também, em tese, à própria criança, cujos vínculos socioafetivos com a pretensa mãe adotiva foram sistematicamente desrespeitados e desconsiderados, com aptidão para, em tese, causar-lhe danos à integridade psíquica, especialmente sob a ótica de seus melhores interesses e da indispensável proteção prioritária desses interesses que deveria ter sido adequadamente observada.

10- A despeito disso, um fato de extrema relevância, superveniente à propositura da ação, deve ser levado em consideração: a concretização da adoção da criança por um casal de adotantes, terceiros em relação a esse processo, ocorrida em agosto de 2023, por decisão judicial transitada em julgado.

11- Diante do cenário delineado no processo, é correto inferir: **(i)** somando-se o período de convivência e o tempo transcorrido após o deferimento da adoção a terceiros, a criança, que atualmente possui quase 5 (cinco) anos de idade, já está no seio da nova família há mais de 1 (um) ano; **(ii)** que o rompimento do contato e convívio entre a recorrente e a criança por longo período provocaram um natural distanciamento que dificultaria a produção da prova; (iii) ainda que remanescentes eventuais vestígios da socioafetividade, há o óbice intransponível causado por uma sentença transitada em julgado deferindo a adoção a terceiros; e (iv) o tempo transcorrido desde o início do estágio de convivência e após a concretização da adoção, foi também suficiente para a construção de laços socioafetivos com os pais adotivos, de modo que, também sob essa ótica, há a irreversibilidade da adoção deferida a terceiros.

12- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039141 - RJ (2022/0362739-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V C C DA R
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
GIULIA GIANNOTTI - RJ110116
RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
SILVANA DO MONTE MOREIRA - RJ001611B
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156463
BRUNA NEVES BORGES - RJ225571
RECORRIDO : S B N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. MÁXIMA DA AMPLITUDE PROBATÓRIA. ESPECIFICIDADES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL QUE IMPÕEM O JULGAMENTO COM PRÉVIO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE COLABORAR PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE DE QUE DECORRE O DIREITO DE PRODUIR A PROVA NECESSÁRIA AO DESCOBRIMENTO DA VERDADE. PODER DA PARTE DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E PARTICIPAR ATIVAMENTE NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL E RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. RECURSO SOB JULGAMENTO. DEFERIMENTO DA ADOÇÃO DA MESMA CRIANÇA A TERCEIROS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO.

1- Ação proposta em 21/03/2022. Recurso especial interposto em 22/09/2022 e atribuído à Relatora em 30/11/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se houve vulneração aos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta de seus interesses, assim como da dignidade e integridade psíquica da criança; **(ii)** se houve vulneração aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal com a resolução antecipada do mérito sem que fosse oportunizada a produção de novas provas.

3- Em se tratando de ações que envolvam temas sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, todas relacionadas ao destino das crianças e dos adolescentes e que envolvem medidas extremas, excepcionais, drásticas e

seríssimas, bem como enorme potencial de irreversibilidade fática, deve ser observada a máxima da amplitude probatória.

4- Assim, ao menor sinal de que poderão existir duas ou mais soluções adequadas, como, por exemplo, a eventual adoção por um casal habilitado e a possibilidade de uma adoção por socioafetividade, é evidente que esse fato precisa ser amplamente apurado.

5- A apuração ampla que não apenas se espera, mas também se impõe a um juiz que exerça a judicatura em uma vara de família ou em uma vara de infância e juventude não consiste em decidir com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futuroológicos, tampouco apenas com base em suas convicções pessoais ou em sua visão de mundo, mas, sim, com base nos elementos de fato e de prova cotejados à luz da lei e da jurisprudência.

6- É inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa. Precedentes.

7- Se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.

8- O acórdão que mantém sentença de improcedência da ação baseada em socioafetividade ao fundamento de que a adoção somente pode ser deferida a quem esteja habilitado no cadastro nacional e, ainda assim, com a rigorosa observação da ordem cronológica, destoa do entendimento desta Corte. Precedentes.

9- No recurso sob julgamento, os direitos processuais da recorrente foram evidentemente violentados, pois não foi-lhe concedida a oportunidade de provar o vínculo socioafetivo maternal que alegava existir, o que causou prejuízo não apenas à recorrente, como também, em tese, à própria criança, cujos vínculos socioafetivos com a pretensa mãe adotiva foram sistematicamente desrespeitados e desconsiderados, com aptidão para, em tese, causar-lhe danos à integridade psíquica, especialmente sob a ótica de seus melhores interesses e da indispensável proteção prioritária desses interesses que deveria ter sido adequadamente observada.

10- A despeito disso, um fato de extrema relevância, superveniente à propositura da ação, deve ser levado em consideração: a concretização da adoção da criança por um casal de adotantes, terceiros em relação a esse processo, ocorrida em agosto de 2023, por decisão judicial transitada em julgado.

11- Diante do cenário delineado no processo, é correto inferir: **(i)** somando-se o período de convivência e o tempo transcorrido após o deferimento da adoção a terceiros, a criança, que atualmente possui quase 5 (cinco) anos de idade, já está no seio da nova família há mais de 1 (um) ano; **(ii)** que o rompimento do contato e convívio entre a recorrente e a criança por longo período provocaram um natural distanciamento que dificultaria a produção da prova; (iii) ainda que remanescentes eventuais vestígios da socioafetividade, há o óbice intransponível causado por uma sentença transitada em julgado deferindo a adoção a terceiros; e (iv) o tempo transcorrido desde o início do estágio de convivência e após a concretização da adoção, foi também suficiente para a construção de laços socioafetivos com os pais adotivos, de modo que, também sob essa ótica, há a irreversibilidade da adoção deferida a terceiros.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por V C C DA R, com base no art. 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 22/09/2022.

Atribuído ao gabinete em: 30/11/2022.

Ação: de adoção cumulada com pedido de guarda provisória da criança R K B N, ajuizada pela recorrente em 21/03/2022.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a recorrente não havia sido habilitada previamente à adoção e não teria cumprido a ordem cronológica para fins de adoção, bem como que existiriam no processo estudos técnicos demonstrativos da existência de vínculo afetivo entre a criança e os pretensos adotantes, ao mesmo tempo em que não existiriam estudos demonstrativos da existência de vínculo da criança com a recorrente (fls. 202/203, e-STJ).

Acórdão do TJ/RJ: por unanimidade, negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADOÇÃO DE CRIANÇA. REQUERENTE NÃO HABILITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.

1. Não há qualquer relatório técnico elaborado ao longo da instrução processual dos feitos relacionados à criança R K B N que demonstre a existência de vínculos afetivos sólidos que permitissem a adoção pela ora Apelante, pessoa não habilitada, não havendo, pois, como se falar em laço de afetividade materno -filial.
2. As exceções à habilitação prévia são restritas e, claramente, não se encaixam na hipótese dos autos, uma vez que a Autora, ora Apelante, não é parente da criança, nem nunca teve sua guarda legal.
3. Não há, assim, como se falar na hipótese excepcional de inobservância da ordem cronológica das habilitações, prevista no art. 197 -E do ECA, uma vez que a Recorrente sequer é habilitada.
4. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença. Sem majoração de honorários advocatícios, posto que ausente condenação a esse título.

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação aos arts. 3º, 4º, 6º, 15, 17 e 18, todos do ECA, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria vulnerado os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta de seus interesses, assim como violado a dignidade e integridade psíquica da criança, eis que seria admissível

a adoção *intuitu personae*; **(ii)** violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao fundamento de que se faria necessária a dilação probatória a respeito da existência de vínculos afetivos entre a recorrente e a criança (fls. 1.512/1.634, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.734/2.737, e-STJ).

Decisão unipessoal: converteu o julgamento em diligência (fl. 2.739 e fl. 2.751, e-STJ), ocasião em que o Juízo de 1º grau informou que a criança fora adotada pelo casal de pretensos adotantes em agosto/2023 (fls. 2.758/2.774, e-STJ), apresentando a recorrente manifestação no sentido da manutenção de seu interesse em ver examinado o recurso especial (fls. 2.781/2.806, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se houve vulneração aos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta de seus interesses, assim como da dignidade e integridade psíquica da criança; **(ii)** se houve vulneração aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal com a resolução antecipada do mérito sem que fosse oportunizada a produção de novas provas.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

01) Inicialmente, sublinhe-se que a recorrente ajuizou, em **21/03/2022**, ação com o propósito de adotar a criança R K B N, ao fundamento de que teria criado vínculos socioafetivos naturalmente com a referida criança em virtude de atividade voluntária por ela desenvolvida em instituição na qual a criança estava acolhida e que já teria a recorrente, inclusive, requerido a sua habilitação à adoção (fls. 2/54).

02) Naquele momento processual, já havia um casal de pretensos adotantes da criança R K B N, avizinando-se o início de estágio de convivência e a propositura da própria ação de adoção por eles, o que veio a ocorrer em **04/04/2022**.

03) Em razão disso, entendeu-se por bem promover o afastamento entre a criança e a recorrente, alegadamente para não inviabilizar o processo adotivo e, segundo se alega, por determinação do juiz, mas não por decisão judicial. Consta do processo que,

uma vez promovido esse afastamento, a recorrente impetrou 3 (três) mandados de segurança buscando a retomada do contato, sem êxito.

04) Em exatos **49 (quarenta e nove dias) dias**, a ação de adoção proposta pela recorrente foi julgada **improcedente**, no mérito e em julgamento antecipado da lide, ao exclusivo fundamento de que a recorrente não possuía habilitação prévia, não constava do cadastro de adotantes e não havia provado a existência de vínculo com a criança, ao mesmo tempo em que existiriam evidências de vínculo dela com o casal de pretensos adotantes.

05) Ato contínuo, menos de **5 (cinco) meses** depois da sentença, sobreveio o julgamento da apelação interposta pela recorrente. A **preliminar de cerceamento de defesa** foi afastada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

Esclareça -se, já de início, que não há que se falar em cerceamento de defesa, porque a Recorrente teve ampla oportunidade de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, de maneira que postergar a entrega da prestação jurisdicional seria prejudicial aos interesses da criança R K B N, nascida em 15/8/2019 (certidão de nascimento, index 150), comprometendo a implementação da exigência legal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19), no sentido de se assegurar à criança a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Esta Relatora teve oportunidade de conhecer os motivos da insatisfação da Recorrente, quando, designada para o Plantão Judiciário do dia 25 de março do corrente ano, apreciou mandado de segurança impetrado pela mesma.

Naquela ocasião, em que pese a Impetrante ter discorrido longamente sobre a suposta relação socioafetiva com a criança R K B N, inclusive com pedido de adoção c/c pedido de guarda provisória, não instruiu a inicial com qualquer documento comprobatório dessa situação jurídica, nem mesmo quanto ao feito de destituição do poder familiar ou quanto às razões que teriam levado a autoridade coatora a proibir o seu comparecimento à instituição de acolhimento onde a criança se encontrava, local onde, segundo alega, sempre teve livre trânsito juntamente com sua filha mais velha.

A mesma situação fática deficiente se verifica também nestes autos, pois não há qualquer relatório técnico elaborado ao longo da instrução processual dos feitos relacionados à criança R K B N que demonstre a existência de vínculos afetivos sólidos que permitissem a adoção pela ora Apelante, pessoa não habilitada, não havendo, pois, como se falar em laço de afetividade materno -filial.

06) Quanto ao mérito, assim se pronunciou o acórdão:

Como afirmou o julgador de primeiro grau (index 203 - 204), a habilitação prévia de interessados à adoção é um requisito legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção das crianças aptas a serem adotadas ou ainda com possibilidade de permanência junto à família biológica.

O legislador, prosseguiu o Juiz, foi tão firme quanto à importância do cadastro de

habilitados que chegou a prever pena de multa para o magistrado que negligenciasse sua instalação e operacionalização (art. 258-A e art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dessa forma, as exceções à habilitação prévia são restritas e, claramente, não se encaixam na hipótese dos autos, uma vez que a Autora, ora Apelante, não é parente da criança, nem nunca teve sua guarda legal.

Não há, assim, como se falar na hipótese excepcional de inobservância da ordem cronológica das habilitações, prevista no art. 197-E do ECA, uma vez que a Recorrente sequer é habilitada.

07) Finalmente, em virtude da informação existente no processo, no sentido de que haveria um casal de pretensos adotantes da criança e que a adoção de R K B N estaria bem encaminhada, bem como diante do distanciamento temporal desta informação até a atualidade, foi expedido ofício ao Juízo de 1º grau que, em resposta, informou que, em 31/08/2023, havia sido proferida sentença deferindo à adoção ao referido casal (fls. 2.758/2.774, e-STJ).

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA, DESRESPEITO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, À PRIORIDADE ABSOLUTA DE SEUS INTERESSES. À DIGNIDADE E À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA ADOTANDA.

08) A reconstrução contextual acima delineada é capaz de demonstrar que, em se tratando de ações que envolvam temas indiscutivelmente sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, isto é, ações que digam respeito ao **destino das crianças e dos adolescentes**, há de ser observada a máxima da **amplitude probatória**.

09) Com efeito, essas medidas possuem um enorme potencial de **irreversibilidade fática**, de modo que, uma vez implementadas, raramente é possível restabelecer o *status quo ante*. Como já dizia **José Carlos Barbosa Moreira**, com a sapiência que lhe era inerente, “*nem todos os tecidos deixam costurar-se de tal arte que a cicatriz desapareça por inteiro*”.

10) Desse modo, ao menor sinal de que poderão existir duas ou mais soluções adequadas, como, por exemplo, a eventual adoção por um casal habilitado e a possibilidade de uma adoção por socioafetividade, é evidente que esse fato precisa ser **amplamente apurado**.

11) A **apuração ampla** que não apenas se espera, mas também se impõe a um juiz que exerça a judicatura em uma vara de família ou em uma vara de infância e juventude não consiste em decidir com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futurológicos, tampouco poderá ele decidir apenas com base em suas convicções pessoais ou em sua visão de mundo.

12) Se havia, como na hipótese, **duas ações de adoção** relativas à mesma criança, uma ajuizada pela recorrente, pretensa mãe socioafetiva, e outra pelo casal habilitado de pretensos adotantes, o mínimo de diligência na condução processual indicaria a necessidade de reunião dos processos para exame conjunto, ainda que, por razões de sigilo, não se permitisse o livre acesso das partes às ações que não lhe digam respeito diretamente.

13) Para além disso, uma segunda cautela, básica e essencial, seria promover a instrução adequada de cada um dos processos para que fossem sentenciados no mesmo momento processual.

14) De outro lado, é verdadeiramente inadmissível que, logo após a propositura da ação e apenas tendo como base o parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tenha sido proferida **sentença fundada em inexistência de provas**, menos de 60 (sessenta) dias após o ajuizamento da ação, **sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas** potencialmente capazes de atestar a alegada existência de relação socioafetiva entre a criança e a recorrente. Trata-se de clássica hipótese de cerceamento de defesa, com base na uníssona jurisprudência desta Corte (REsp 1.228.306/PB, 2ª Turma, DJe 18/10/2012; REsp 1.066.409/RS, 2ª Turma, DJe 30/09/2008; REsp 436.027/MG, 4ª Turma, DJe 30/09/2010 e REsp 948.289/RJ, 3ª Turma, DJe 03/02/2009).

15) Com efeito, a regra do art. 369 do CPC/15, segundo a qual ***“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”***, possui, pois, uma densidade normativa bastante significativa nessas espécies de ações, na medida em que diz respeito ao juízo que se deve fazer a respeito da **admissibilidade da prova** pretendida pela parte.

16) Sobre o tema, é precisa a lição de **Vitor de Paula Ramos**, em texto

elaborado ao tempo do CPC/73, mas ainda atual na vigência da nova legislação processual:

Analisando a admissão da prova sob o prisma da busca da verdade, tem-se que se devem utilizar no processo todos os elementos de conhecimento disponíveis. Devem-se excluir, por outro lado, por razões de economia processual (como ocorre nos EUA, por força da *Rule 402 das Federal Rules of Evidence*) as provas irrelevantes, ou, como prefere o texto do art. 130 do CPC brasileiro, as provas inúteis ou meramente protelatórias.

O CPC brasileiro não indica explicitamente o que considera inútil, mas a *Rule 401 das Federal Rules of Evidence* refere ser relevante a prova (evidence) se: (a) **tiver alguma tendência de fazer com que um fato seja mais ou menos provável do que seria sem essa prova**; e (b) **o fato tiver consequência na determinação da ação**. A doutrina esclarece que os dois critérios podem ser chamados, respectivamente, de **materialidade**, quando a prova diz respeito aos fatos da causa, e **valor probatório**, a tendência da prova de estabelecer a proposição ofertada à prova.

A doutrina estrangeira afirma, ainda, que é relevante para a decisão o elemento de juízo que permite fundar em si uma conclusão acerca da verdade do enunciado fático a provar; a relevância pode-se dar tanto quanto ao fato jurídico em si, como com relação a um fato secundário. *Frustra probatur quod probatum non relevat*.

A doutrina brasileira traz classificação um tanto diversa na forma, mas similar no conteúdo: **entende ser admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente, controversa e relevante**. **Pertinente** será aquela prova que disser respeito ao **mérito da causa** (similar à materialidade estadunidense); **relevante** aquela que tiver o condão de **alterar o resultado do julgamento** (similar ao valor probatório estadunidense), e **controversa** aquela que **contar com mais de uma versão nos autos**. (RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova *in* Revista de Processo: RePro, ano 38, vol. 224, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2013, p. 47/48).

17) É importante consignar que, se se impõe à parte o **dever de colaborar para o descobrimento da verdade** (art. 378 do CPC/15), é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de **produzir as provas hábeis ao descobrimento** dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.

18) Disso decorre que é preciso que o juiz tenha em mente que a avaliação da pertinência e relevância da prova não é apenas íntima, particular e pessoal, mas cada vez mais colegiada, não apenas porque a elucidação da matéria fática diz respeito igualmente às partes, mas também porque possivelmente existirão recursos. Nesse cenário, como bem assinalou **Teresa Arruda Alvim**, é *“melhor que existam provas demais, do que de menos”* (ARRUDA ALVIM, Teresa. Recorribilidade das decisões do juízo de 1º

grau sobre provas *in* A Prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao Professor João Batista Lopes. Coord: Olavo de Oliveira Neto *et. al.* São Paulo: Verbatim, 2013, p. 622).

19) Dessa forma, é tanto melhor que exista, como ensina **William Santos Ferreira**, *“qualidade de cada um dos instrumentos probatórios empregados, a busca de uma eficiência máxima no esclarecimento do thema probandum; um reconhecimento de que há um mandado de otimização, provocador de atitudes tanto legislativas, como dos intérpretes e dos operadores do direito, voltadas a maximizar os resultados quando da utilização do ferramental instrutório”* (FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 184).

20) Demais disso, já se consignou nesta Corte que *“no direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada”* (AgRg no Ag 1.121.907/SP, 3ª Turma, DJe 03/06/2009).

21) De outro lado, anote-se que a prolação de sentença julgando improcedente o pedido de adoção baseado em socioafetividade ao fundamento de que a adoção somente pode ser deferida a quem esteja habilitado no cadastro nacional e, ainda assim, com a rigorosa observação da ordem cronológica, destoa do entendimento desta Corte, que, semanalmente, concede inúmeras liminares ou as próprias ordens em ***habeas corpus*** para preservação do vínculo socioafetivo criado entre crianças e seus guardiões.

22) Finalmente, sublinhe-se que *“a jurisprudência desta Corte, diante de uma ineludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do cadastro de adotantes e da ordem cronológica, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção*

integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de adoção à brasileira” (REsp 1.878.043/SP, 3ª Turma, DJe 16/09/2020).

23) Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame da específica questão sob julgamento neste recurso especial.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

24) É preciso reconhecer, inicialmente, que a recorrente, que desde o princípio alega que existia uma relação socioafetiva natural e maternal com a criança R K B N, teve seus direitos processuais violentados pelos atos praticados neste processo, na medida em que lhe foi subtraído o direito de provar fato relevante que poderia conduzir à conclusão diversa a respeito do pedido de adoção por ela formulado, assim como diante dos indícios de que teria havido um rompimento abrupto e injustificado desses vínculos sem ordem judicial.

25) De igual modo, é correto dizer que a criança R K B N também teve, ao menos em princípio, seus direitos violados, uma vez que o vínculo socioafetivo maternal porventura existente em relação à recorrente deixou ser considerado e apurado, com aptidão para, em tese, causar-lhe danos à integridade psíquica, especialmente sob a ótica de seus melhores interesses e da indispensável proteção prioritária desses interesses que deveria ter sido adequadamente observada.

26) Entretanto, há um **fato de extrema relevância**, superveniente à propositura da ação, que deve ser considerado: a concretização da adoção da criança R K B N, por um casal de adotantes, ocorrida em **agosto de 2023** por decisão judicial transitada em julgado.

27) Conquanto esse casal de adotantes já existisse ao tempo da propositura da ação, fato é que **a sentença que deferiu a adoção foi proferida e transitou em julgado após até mesmo a interposição do recurso especial**, o que, somado ao período de convivência anterior, permite inferir que a criança, que **atualmente possui quase 5 (cinco) anos de idade**, já está no seio da nova família **há mais de 1 (um) ano** e, inclusive, sequer residiria mais no Rio de Janeiro, local de seu domicílio ao tempo dos fatos.

28) Essa circunstância superveniente impede que seja acolhida a pretensão recursal, anulando-se o processo para que seja feita a prova da alegada relação de socioafetividade maternal.

29) Isso porque é bastante razoável inferir que o rompimento de contato e convívio entre a recorrente a criança por esse longo período provocaram um natural distanciamento que dificultaria a produção da prova, assim como é possível concluir que, ainda que remanescentes eventuais vestígios da socioafetividade, haverá o óbice intransponível causado por uma sentença transitada em julgado deferindo a adoção a terceiros, que não pode ser modificada no julgamento deste recurso especial.

30) Para além disso, não se pode descurar, também em nome da **proteção prioritária da criança** e da **busca de seus melhores interesses**, que o tempo transcorrido desde o início do estágio de convivência e após a concretização da adoção, foi também suficiente para a construção de laços socioafetivos com os pais adotivos, de modo que, também sob a ótica desses fatos, há a irreversibilidade da adoção deferida a terceiros, aos quais, de igual modo, seriam impostos **seríssimos prejuízos** na hipótese de provimento do recurso especial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0362739-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.039.141 / RJ

Números Origem: 00027169020228190206 00073852520228190001 00220698720208190206
202225119528 220698720208190206 27169020228190206
73852520228190001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C C DA R
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
GIULIA GIANNOTTI - RJ110116
RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
SILVANA DO MONTE MOREIRA - RJ001611B
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156463
BRUNA NEVES BORGES - RJ225571

RECORRIDO : S B N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte RECORRENTE: V C C DA R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54252449-11413138@ 2022/0362739-0 - REsp 2039141